

## ACÓRDÃO Nº 8048/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.329/2007-3.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Município de Morro do Chapéu - BA (13.717.517/0001-48).
  - 3.2. Responsável: Edigar Dourado Lima (025.349.755-87), ex-Prefeito.
4. Órgão: Município de Morro do Chapéu - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1618/2010 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. atribuir aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1618/2010 – 1ª Câmara a seguinte redação:

*“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Edigar Dourado Lima, ex-Prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:*

<b>VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
641,93	15/06/2004
382,89	15/06/2004
401,10	01/07/2004
287,75	01/07/2004
626,94	30/07/2004
568,30	15/09/2004
64,00	15/09/2004
678,60	14/10/2004
554,65	12/11/2004
70,35	12/11/2004
623,25	28/12/2004
1.299,25	30/12/2004

9.2. aplicar a Edigar Dourado Lima a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00. (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do

*RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”;*

9.3. dar ciência ao interessado e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 41/2010 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/11/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8048-41/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral